



REGULAMENTO MUNICIPAL DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(versão consolidada)

Nota Justificativa

Considerando que as recentes alterações ao *Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio*, operadas por força do *Decreto Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro*, impõem que os órgãos municipais procedam à adaptação dos regulamentos municipais sobre horários de funcionamento;

Considerando que, por força do mencionado dispositivo legal, “(...) *os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança, ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos* [passam, por princípio, a ter] *horário de funcionamento livre.*” (cf. *artigo 1º c/ itálico n/*);

Considerando que os municípios, “(...) *ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, podem restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano, ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.*” (cf. *artigo 3º, c/ itálico e sublinhado n/*);

Considerando que o Município de Pombal, em cumprimento do disposto no diploma legal em apreço, procedeu à auscultação das entidades externas com representação no conselho, tendo os pareceres emitidos pelas mesmas sido, maioritariamente, no sentido de que, em salvaguarda da segurança e da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita à proteção dos direitos ao sossego e à tranquilidade pública, se afiguraria prudente



criar restrições relativamente aos períodos de funcionamento de algumas tipologias de estabelecimentos sítos no concelho;

Considerando ainda a autonomia normativa das autarquias locais e o poder regulamentar que detêm, fundado na própria *Constituição da República Portuguesa* (cf. artigos 112º, n.º 7 e 241º), as competências previstas nas alíneas g) do n.º 1 e k) do n.º 2 do artigo 25º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi deliberado em reunião da Câmara Municipal, realizada em 19 de março de 2015, propor a criação de um novo *Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços*, que foi sujeito a apreciação pública, tendo sido aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 30 de abril de 2015, e que se rege nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112º e do artigo 241.º da *Constituição da República Portuguesa*, nas alíneas g) do n.º 1 e k) do n.º 2 do artigo 25º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação.

Artigo 2.º

Objeto



O presente Regulamento define o regime aplicável aos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança, ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, situados na área do concelho de Pombal.

CAPÍTULO II

Regime de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 3.º

Regime geral

Os estabelecimentos a que se alude no artigo anterior têm, nos termos da lei, horário de funcionamento livre, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Regimes Específicos

1. Os estabelecimentos comerciais localizados em mercados municipais, com comunicação para o exterior, apenas poderão optar por um período de funcionamento entre as 6.00 e as 24.00 horas, de segunda a sábado.
2. Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, bares, snackbars e self-services poderão optar por um período de funcionamento entre as 6.00 e as 02.00 horas, em todos os dias da semana.
3. Os clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e outros estabelecimentos aná-



logos deverão optar por um período de funcionamento entre as 18.00 e as 04.00 horas, em todos os dias da semana.

CAPÍTULO III

Alargamento ou restrição de horário de funcionamento

Artigo 5.º

Alargamento de horário de funcionamento

1. Os períodos de funcionamento definidos no *artigo 4.º* poderão ser objeto de alargamento, para vigorarem em todas as épocas do ano, ou apenas em épocas determinadas.

2. O alargamento dos períodos de funcionamento nos termos do número anterior dependerá do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a). Estabelecimento sito em área que justifique, designadamente por questões históricas e turísticas, uma maior dinamização;
- b). Salvaguarda da segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos residentes;
- c). Respeito pelas características sócio-económicas, culturais e ambientais da área, bem como pelas condições de circulação e de estacionamento.

3. A verificação do preenchimento do requisito a que se alude na *alínea b)* do número anterior, será efetuada através de parecer emitido pela autoridade policial da respetiva área de jurisdição territorial.

Artigo 6.º

Restrição de horário de funcionamento

1. Os períodos de funcionamento definidos nos *artigos 3º e 4.º*, poderão ser alvo de



restrição, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

2. A restrição dos períodos de funcionamento poderá ser efetuada a título oficioso, ou mediante exercício do direito de petição dos munícipes, sempre que se encontrem em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

3. O pedido de restrição de horário de funcionamento, efetuado no exercício do direito de petição dos munícipes, deve ser reduzido a escrito e estar devidamente assinado pelos peticionários, e nele deve constar a identificação e o domicílio dos mesmos, assim como os factos que motivam a apresentação do pedido.

Artigo 7.º

Formulação de pedidos

1. O pedido de alteração de horário de funcionamento nos termos do *artigo 5º* e do *artigo 6º* deverá ser reduzido a escrito e entregue, pessoalmente, nos balcões do Fórum Municipal de Pombal, ou remetido, via correio registado, para Município de Pombal, Largo do Cardal, 3100-440 Pombal.

2. O pedido referido no número anterior deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Pombal, com a antecedência mínima de vinte dias úteis em relação à intenção de início da prática do horário de funcionamento requerido, devendo dele constar a identificação do requerente, o domicílio ou sede, o número de identificação fiscal, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de apresentar tal pedido.

3. A apresentação de pedido de alteração de alargamento de horário de funcionamento, nos termos dos números anteriores, deverá ser instruída com o parecer a que se alude no *nº 3 do artigo 5º*, a expensas do requerente.



4. O pedido de restrição de horário tem efeitos imediatos.

Artigo 8.º

Apreciação liminar

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Pombal decidir sobre as questões que, sendo de ordem meramente formal e processual, possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

2. Sempre que o requerimento de pedido de horário de funcionamento não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no *artigo 7.º*, o Presidente da Câmara Municipal de Pombal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido no prazo de dez dias úteis.

3. Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, corrigir ou completar a instrução do pedido, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição do mesmo.

4. As competências do Presidente da Câmara Municipal definidas no presente artigo poderão, nos termos da lei, ser objeto de delegação nos Vereadores da Câmara Municipal de Pombal.

Artigo 9.º

Audição de entidades externas

1. A restrição dos horários de funcionamento previstos no *artigo 3.º* e *artigo 4.º* do presente Regulamento estão sujeitos a audição das seguintes entidades:

a). Sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa, com representação no concelho;



- b). Associações de consumidores com representação no concelho;
- c). Junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situe;
- d). Associação Comercial e de Serviços de Pombal;
- e). Autoridade policial da respetiva área de jurisdição territorial;
- g). Outras entidades cuja consulta seja tida por conveniente, em face das circunstâncias.

2. As entidades referidas no número anterior devem pronunciar -se no prazo de cinco dias úteis a contar da data de disponibilização do pedido.

3. A ausência de pronúncia das entidades a que se refere o número um, dentro do prazo a que se alude no número anterior, considerar-se-á equivalente à emissão de parecer positivo.

4. Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.

Artigo 10.º

Decisão

1. O alargamento e a restrição de horário de funcionamento são da competência do órgão Câmara Municipal, sem prejuízo de delegação ou subdelegação de competências a que haja lugar.

2. A decisão a recair sobre os pedidos apresentados deverá ter lugar no prazo de trinta dias úteis contados da data da apresentação do pedido.

Artigo 11.º

Mapa de horário

O mapa de horário de funcionamento deve estar afixado no estabelecimento, em



local bem visível do exterior.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 12.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete, nos termos da lei, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Autoridade de Segurança Alimentar e Economia e ao Município de Pombal, através da Secção de Fiscalização Municipal.

Artigo 13.º

Contraordenações, coimas e sanções acessórias

1. O funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários previstos no presente Regulamento, bem como a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento em violação do disposto no *artigo 11º* constitui contraordenação, nos termos do *Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio*, na sua atual redação.

2. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao Presidente da Câmara Municipal de Pombal, sem prejuízo de delegação de competências a que haja lugar.

Artigo 14.º

Determinação de encerramento

As autoridades de fiscalização mencionadas no *artigo 12º* poderão determinar o en-



cerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 15.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão decididas e integradas por deliberação do órgão Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Direito subsidiário

A tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto no *Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio*, na sua atual redação, e subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a data da sua aprovação pela Assembleia Municipal, considerando-se revogado o anterior Regulamento Municipal sobre a matéria.